



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.726909/2014-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.313 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2020
Recorrente COLINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

INCLUSÃO RETROATIVA. EXCEPCIONALIDADE.

A carência de cumprimento de formalidade ordinária para a inclusão no Simples pode ser excepcionalmente suprida pelo processo contemporâneo em que estava em discussão a anterior exclusão do contribuinte desse regime, de forma a atender a natureza instrumental do processo no mister de dar efetividade ao direito subjetivo incontroverso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, no sentido de determinar a reinclusão retroativa do contribuinte no Simples Nacional a partir de 01/01/2015. Vencidos os conselheiros Ricardo Antonio Carvalho Barbosa e Allan Marcel Warwar Teixeira que votaram no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.313 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.726909/2014-21

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão nº **08-35.933**, proferido pela 4ª Turma da DRJ/FOR, em que por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

O contribuinte acima qualificado apresentou em 02/08/2014 requerimento de “Pedido de Reinclusão no Simples Nacional” (fl. 2).

Alegou, em síntese, que apesar de constar em seu contrato social a atividade de “locação de mão de obra nas áreas industrial, comercial e de serviços”, atividade impeditiva do Simples, exerce apenas a atividade de abate de aves e suínos.

Aduz que, quando realizou alteração cadastral, incluindo todas as atividades presentes em seu contrato social, foi excluído da sistemática de tributação simplificada.

A DRF de origem atesta a ocorrência através do despacho de fls. 90.

O pleito foi analisado pela DRJ de Fortaleza que manteve o r. despacho decisório conforme se observa a seguir:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

EXCLUSÃO AUTOMÁTICA. INCLUSÃO DE ATIVIDADE VEDADA. INCONFORMIDADE. FALTA DE OBJETO.

Não se conhece de manifestação interposta pelo contribuinte, por falta de objeto, em razão da exclusão automática da sistemática do Simples Nacional, nos expressos termos legais, decorrente de inclusão ou alteração de atividade econômica cujo CNAE conste dentre aqueles relacionados como impeditivo de opção ao Simples Nacional no Anexo VI da Resolução CGSN nº 94/2011.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em litígio

Inconformada a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que reitera as razões de sua inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Mérito

A controvérsia nos autos cinge-se a necessidade de efetivamente executar atividade vedada ou a mera inclusão desta atividade no CNAE já implicaria a exclusão do Simples Nacional.

Ao tempo do Simples Federal, destaca-se a existência da Súmula CARF n. 134:

Súmula CARF nº 134

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.387, 9101-003.487, 9101-002.576, 1101-000.931, 1102-000.932, 1803-000.860 e 302-39.756

Ainda que esta Súmula esteja dirigida expressamente para o Simples Federal, entendo que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao Simples Nacional, ressalvadas situações expressamente apontadas na legislação, o que não ocorre na espécie.

Todavia, no caso concreto, além da alteração do contrato social, houve uma alteração no CNAE. Essa alteração equivale a uma comunicação obrigatória de exclusão, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 123/2006, verbis:

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

[...]

§ 3º A alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à Secretaria da Receita Federal do Brasil, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional nas seguintes hipóteses:

[...]

II - inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional;

A partir de consulta de situação cadastral feita no site da Receita Federal do Brasil, verifico que tal CNAE não consta mais no Cartão CNPJ da Recorrente.

Dessa forma, nota-se que o contribuinte alterou novamente o seu cadastro para retirar a referida atividade, ainda que não tenhamos como saber quando isso ocorreu exatamente.

No caso, embora o contribuinte tenha incluído em seu cadastro uma atividade que é defesa no Simples, essa inclusão possivelmente ocorreu por engano e o contribuinte tomou providências para reparar o erro, mas a legislação não prevê essa possibilidade.

Por mais que não possamos dar provimento total ao presente Recurso Voluntário, visto que estava prevista no CNAE vedação prevista em lei, entendo que o presente processo pode suprir a formalidade que não foi cumprida na época, exatamente pela existência deste processo, o qual estava pendente de decisão.

Assim, a inclusão retroativa de contribuinte no Simples é medida adotada pela Administração Tributária exatamente para acolher as situações excepcionais que impediram a opção regular.

Ainda que não exista uma previsão legal expressa para semelhante situação, entendo que esse procedimento excepcional, tendente a corrigir um erro formal, encontra guarida nos princípios da verdade material, da proporcionalidade e da razoabilidade. Ademais, não se vislumbra nessa solução excepcional qualquer violação às normas que regulam o sistema tributário nacional.

Assim, entendo que carência do cumprimento de formalidade ordinária para a inclusão no Simples pode ser excepcionalmente suprida por este processo, contemporâneo à formalidade faltante e que discute a anterior exclusão do contribuinte desse regime. Com isso, invoca-se a natureza instrumental do processo no mister de dar efetividade ao direito subjetivo incontroverso.

Diante do exposto, voto por atender ao pedido veiculado na presente petição do recurso voluntário, no sentido de determinar a inclusão retroativa do contribuinte no Simples Nacional a partir de 01/01/2015, assim dando provimento parcial a esse recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto

Fl. 5 do Acórdão n.º 1201-004.313 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.726909/2014-21